

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR
DO DISTRITO FEDERAL, CATEGORIA I

RELAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 1 – PGDF, DE 15 DE AGOSTO DE 2013

1 DEFERIDAS

SUBITEM 5.1 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, incluiu-se a citação da Lei Distrital nº 4.317/2009 no edital de abertura, dando-se nova redação aos subitens 5.1, 5.3, 5.3.1, 5.6 e 5.6.2.

[...]

5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão destinadas aos candidatos com deficiência, na forma da Lei Complementar Distrital nº 840/201, da Lei Distrital nº 4.949/2012, da Lei Distrital nº 4.317/2009 e do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

[...]

5.3 O candidato com deficiência poderá requerer, no ato da inscrição, na forma do subitem 6.4.9 deste edital, atendimento especial, para o dia de realização das provas, indicando as condições de que necessita para a realização dessas, conforme previsto no artigo 65 da Lei Distrital nº 4.317/2009 e do artigo 40, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações.

5.3.1 O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá indicar a necessidade na solicitação de inscrição e encaminhar ou entregar, até o dia **25 de outubro de 2013**, na forma do subitem 6.4.9 deste edital, justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência que ateste a necessidade de tempo adicional, conforme prevê o § 3º do artigo 65 da Lei Distrital nº 4.317/2009.

5.6 DA PERÍCIA MÉDICA

O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do CESPE/UnB, formada por seis profissionais, sendo três deles Procuradores do Distrito Federal e três médicos, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, bem como a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, da Lei Distrital nº 4.317/2009, do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5.6.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia médica munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado na Lei Distrital nº 4.317/2009 e no Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, bem como à provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante do Anexo deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência física.

SUBITEM 5.6.7 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada e, para adequar o edital ao § 2º do artigo 12 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, deu-se nova redação aos subitens 5.6.6, 5.6.7 e 5.6.8.

[...]

5.6.6 O candidato com deficiência reprovado na perícia médica por não ter sido considerado pessoa com deficiência, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral, quando for o caso.

5.6.7 A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato será avaliada durante a perícia médica, em atenção ao estabelecido no § 2º do artigo 12 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

5.6.8 O candidato com deficiência reprovado na perícia médica por incompatibilidade da deficiência com o exercício normal das atribuições do cargo será eliminado do concurso.

SUBITEM 10.12 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação ao subitem.

[...]

10.12 A prova oral será gravada exclusivamente pelo CESPE/UnB para efeito de registro e avaliação. O candidato terá acesso à gravação conforme edital específico de resultado provisório a ser divulgado, garantido o acesso à cópia da gravação de sua prova oral e esclarecimentos a respeito da sua pontuação.

[...]

15.2.1.2 GRUPO II

[...]

DIREITO URBANÍSTICO: 5.1 [...] Lei nº 12.424/2011; [...]

[...]

SUBITEM 11.3 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação à alínea “d” do subitem.

[...]

QUADRO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS			
ALÍNEA	TÍTULO	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÁXIMO
[...]	[...]	[...]	[...]
D	Aprovação em concurso público para Procurador de Estado, Município ou do Distrito Federal, Advogado da União, Procurador Federal ou da Fazenda Nacional ou do Banco Central , Defensor Público, Juiz e membros do Ministério Público, excetuados os títulos já pontuados na alínea “C” .	0,30	0,90
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS			12,00

SUBITEM 11.10.1 – alínea a – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, deu-se nova redação à alínea “a” do subitem.

[...]

a) **para exercício de atividade em empresa/instituição privada:** será necessária a entrega de três documentos: 1 – **diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 11.10.1.2.1;** 2 – **cópia da carteira de trabalho e previdência Social (CTPS)** contendo as páginas: identificação do trabalhador; registro do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) e qualquer outra página que ajude na avaliação, por exemplo, quando há mudança na razão social da empresa; **ou cópia do contrato social**, se o advogado for sócio da sociedade; **ou cópia do contrato de associação** com o escritório de advocacia para o qual o advogado preste serviços, se o advogado for associado a escritório; e 3 – **declaração do empregador ou advogado representante da sociedade** com o período (com início e fim, se for o caso), a espécie do serviço realizado e a descrição das atividades desenvolvidas para o cargo/emprego;

[...]

2 INDEFERIDAS

SUBITEM 1.3 – INDEFERIMENTO

O concurso é para o cargo de Procurador do Distrito Federal, não havendo necessidade e/ou obrigatoriedade de realização em todo o território nacional. Ademais, a impugnação não aponta

ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 6.4.8 – INDEFERIMENTO

As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, o qual prevê expressamente que somente ficarão isentos do pagamento da taxa de inscrição no certame o candidato que é doador de sangue ou que comprove ser beneficiário de programa social de complementação ou suplementação de renda instituído pelo Governo do Distrito Federal.

É importante destacar que o Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, é aplicado aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal.

As demais impugnações não apontaram ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público.

Assim, a regra editalícia impugnada está em consonância com o disposto na legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 6.4.8.1 – INDEFERIMENTO

As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao disposto no artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

A não aplicação de isenção de taxa de inscrição para o cidadão desempregado estipulado pela Lei nº 4.104/2008 deu-se em virtude da revogação da referida lei pelo artigo 73, inciso IX, da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

Da mesma forma, a não aplicação das hipóteses de isenção para portadores de necessidades especiais previstas na Lei nº 3.962, de 27 de fevereiro de 2007, ante à revogação da referida lei pelo artigo 73, inciso VII da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012.

Por sua vez, a Lei nº 1.321, de 26 de dezembro de 1996, também foi revogada pelo inciso II, artigo 73 da Lei nº 4.949/2012. Assim, a regra editalícia impugnada é razoável e está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 6.4.1.1 – INDEFERIMENTO

Não há ambiguidade na redação do subitem. A impugnação em análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Ressalte-se

que a regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal. Impugnação indeferida.

SUBITEM 7.2 – INDEFERIMENTO

As datas previamente divulgadas no edital de abertura foram definidas com o objetivo de realizar o concurso público dentro de um cronograma que visa atender o interesse público em suprir a carência de pessoal, não sendo viável alterá-las visando interesses particulares. A impugnação em análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Impugnação indeferida.

SUBITEM 11.3 – ALÍNEA G – INDEFERIMENTO

A impugnação em análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Ressalte-se que a regra editalícia objeto de impugnação está em consonância com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal. Impugnação indeferida.

Brasília/DF, 9 de setembro de 2013.